



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105230 - RS (2023/0390847-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MARCELO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE EM PLENÁRIO DO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a nulidade do julgamento em plenário do Tribunal do Júri por violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal.
2. O recorrido foi condenado por homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menor, com pena de 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. O Tribunal de origem acolheu a preliminar de nulidade devido à utilização de argumento de autoridade pelo Ministério Público durante o julgamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a leitura da sentença de pronúncia e do acórdão confirmatório em Plenário do Júri, como argumento de autoridade, configura nulidade do julgamento.
4. Outra questão é se a ausência de registro de insurgência defensiva na ata de julgamento impede o reconhecimento da nulidade.

III. Razões de decidir

5. A leitura do acórdão confirmatório da pronúncia foi utilizada como argumento de autoridade, influenciando os jurados, o que configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP.
6. A nulidade foi devidamente registrada em ata e em vídeo, não havendo preclusão, pois o Juiz Presidente advertiu o Ministério Público durante o julgamento.
7. A alteração da conclusão da instância ordinária demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A leitura de sentença de pronúncia ou acórdão confirmatório como argumento de autoridade em plenário do júri configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 149.007/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 05.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.144.022/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 07 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2105230 - RS (2023/0390847-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **MARCELO COSTA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE EM PLENÁRIO DO JÚRI. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a nulidade do julgamento em plenário do Tribunal do Júri por violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal.

2. O recorrido foi condenado por homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e corrupção de menor, com pena de 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão. O Tribunal de origem acolheu a preliminar de nulidade devido à utilização de argumento de autoridade pelo Ministério Público durante o julgamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a leitura da sentença de pronúncia e do acórdão confirmatório em Plenário do Júri, como argumento de autoridade, configura nulidade do julgamento.

4. Outra questão é se a ausência de registro de insurgência defensiva na ata de julgamento impede o reconhecimento da nulidade.

III. Razões de decidir

5. A leitura do acórdão confirmatório da pronúncia foi utilizada como argumento de autoridade, influenciando os jurados, o que configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP.

6. A nulidade foi devidamente registrada em ata e em vídeo, não havendo preclusão, pois o Juiz Presidente advertiu o Ministério Público durante o julgamento.

7. A alteração da conclusão da instância ordinária demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A leitura de sentença de pronúncia ou acórdão confirmatório como argumento de autoridade em plenário do júri configura nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 149.007/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 05.05.2015; STJ, AgRg no AREsp 2.144.022/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS contra a decisão de fls. 2329/2334, de minha relatoria, que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 2340/2345), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, além de reiterar as razões de mérito do recurso especial, sustentando que não consta da ata da Sessão de Julgamento qualquer insurgência defensiva quanto à leitura da sentença de pronúncia e do acórdão que a confirmou, aos jurados, não havendo se falar em nulidade.

Afirma que *"a mera leitura da sentença de pronúncia ou do acórdão confirmatório em plenário não conduz à nulidade, sendo vedada apenas a sua invocação como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado"* (fl. 2342).

Assevera que o acórdão ora recorrido não esclareceu em que medida o proceder do agente ministerial teria atingido o ânimo dos jurados e ocasionado prejuízo ao acusado.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental pelo colegiado para dar provimento ao recurso especial interposto pelo *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O recorrido foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II e IV, e no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal – CP (homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado) e no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, na forma do art. 71 do Código Penal (corrupção de menor), à pena de 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de nulidade por violação ao art. 478, I, do CPP, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"I - Preliminar de nulidade por violação do art. 478, inciso I, do CPP:

Antes de ingressar no mérito do recurso, impõe-se examinar a preliminar de nulidade articulada pela defesa em razões recursais, relacionada à utilização ou não de argumento de autoridade por parte do representante do Ministério Público, que teria, na narrativa defensiva, citado a decisão de pronúncia de modo prejudicial ao acusado, exercendo determinante influência no veredicto.

O ponto invocado encontra-se ilustrado na Ata de Julgamento, nos seguintes termos (evento 309, DOC6):

"DURANTE OS DEBATES: Pelo juiz-presidente foi dito: consigne-se em ata advertência ao Agente Ministerial, quanto à leitura da sentença de pronúncia aos jurados."

O incidente também foi gravado, constando no vídeo da sessão plenária o momento em que o Promotor de Justiça realizou a menção à sentença de pronúncia, sendo advertido pelo Juiz Presidente e, em seguida, fez novas menções ao julgamento do recurso em sentido estrito, realizando a leitura da ementa do julgado, momento em que foi novamente advertido pelo Juiz Presidente, se negando a cessar a conduta, dizendo que "assumia" a responsabilidade por eventual nulidade e que era para consignar em ata o incidente (evento 322, DOC21).

Pretendeu o legislador, ao incluir a vedação contida no inciso I. do artigo 478, da lei adjetiva, coibir citações tendenciosas por parte de membro do Ministério Público ou da própria defesa, visando, precipuamente, preservar a soberania popular, que deve ser exercida de modo livre, sem influência nociva das partes. Essa pretensão encontra-se, inclusive, delineada no próprio dispositivo legal, que acrescenta, em sua parte final, que a referência a determinados documentos é vedada quando ocorrer "como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado."

Analisando o registro áudio visual da sessão

plenária, constato que a referência à sentença de pronúncia não apresentou maior gravidade.

Porém, a leitura do acórdão confirmatório da pronúncia foi claramente utilizada como argumento de autoridade, especialmente diante da resistência do parquet a silenciar quando advertido pelo Juiz Presidente, passando, então, a reclamar aos jurados sobre a justiça, indicando que "[...] não pode ler o que o Tribunal decidiu", o que emprestou ainda maior importância ao teor do que foi lido por ele.

Tal conjunto de circunstâncias evidencia que o Promotor não se limitou a realizar "mera leitura das peças processuais", utilizando tal procedimento como verdadeiro argumento de autoridade, tendo o parquet reiterado na leitura das peças cuja menção é vedada pela legislação processual penal, estando nítido o impacto sobre os jurados e o prejuízo causado.

Ainda, destaco não haver falar em preclusão, vez que o fato foi registrado em vídeo, tendo sido consignado em ata pelo Magistrado Presidente, o qual constatou a ilegalidade e advertiu o Promotor.

Assim, deve ser desconstituída a decisão plenária, apenas no que diz respeito às condenações proferidas em desfavor do apelante, relativas aos fatos nº 01, 02, 04 e 05, persistindo hígidas todas as absolvições, e a desclassificação operada em favor do corréu, vez que não existe recurso ministerial impugnando tais questões" (fls. 2232/2233).

Extraí-se dos trechos acima colacionados que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a leitura da sentença de pronúncia em plenário do Tribunal do Júri foi registrada em ata pelo Juiz e que *"a leitura do acórdão confirmatório da pronúncia foi claramente utilizada como argumento de autoridade, especialmente diante da resistência do parquet a silenciar quando advertido pelo Juiz Presidente, passando, então, a reclamar aos jurados sobre a justiça"* (fl. 2232), razão pela qual restou clara a nulidade por inobservância ao disposto no art. 478, I, do Código de Processo Penal – CPP.

Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *"fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015)"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.144.022/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De início, anota-se que "esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu" (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que "todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas" (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.

3. "Ainda que não especificadas as circunstâncias judiciais consideradas negativas pelas instâncias de origem, não há que se falar em ilegalidade no montante majorado, tendo em vista que é entendimento deste Sodalício que apenas uma vetorial desfavorável pode levar a pena-base ao patamar máximo permitido para o aumento, desde que sustentada por fundamentação suficiente, como na espécie" (AgRg no AREsp n. 1.253.065/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.525.998/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, CP). JÚRI. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As normas processuais penais relativas ao procedimento adotado no Tribunal do Júri são bastante particulares e regradas. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem nenhuma influência do tecnicismo da justiça togada.

2. Na hipótese, as palavras utilizadas pelo Membro

do Ministério Público - "a legítima defesa foi rechaçada no momento da análise da pronúncia" - não demonstram evidente argumento de autoridade. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção ou mesmo a leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos.

3. Somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, circunstância afastada pelo Tribunal de origem, não demonstrada nos autos e, cuja análise transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.757.942/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 30/4/2019.)

Por outro lado, não há que se falar em preclusão consumativa por não ter sido alegada em sessão plenária pela defesa, uma vez que o *Parquet* foi claramente advertido em juízo da nulidade pelo Juiz Presidente.

Ademais, constata-se que a Corte estadual fundamentou o reconhecimento da nulidade na Ata de Julgamento e nos vídeos do debate em Plenário de Tribunal do Júri, provas amplamente analisadas pelo Tribunal de Justiça, de modo que a alteração da conclusão da instância ordinária para concluir que a leitura da pronúncia não teria influenciado os jurados demandaria amplo reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cita-se precedente (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, CP). JÚRI. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. MENÇÃO À DECISÃO DE PRONÚNCIA. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As normas processuais penais relativas ao procedimento adotado no Tribunal do Júri são bastante particulares e regradas. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem nenhuma influência do tecnicismo da justiça togada.

2. Na hipótese, as palavras utilizadas pelo Membro do Ministério Público - "a legítima defesa foi rechaçada no momento da análise da pronúncia" - não demonstram evidente argumento de autoridade. Isso porque a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simples menção ou mesmo a leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos.

3. Somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado, circunstância afastada pelo Tribunal de origem, não demonstrada nos autos e, cuja análise transbordaria os limites do recurso especial, exigindo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.757.942/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 30/4/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.105.230 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0390847-4

Número de Origem:

00045802220188210054

45802220188210054

50014304520188210054

5001430452018821005400045802220188210054 50626421120238217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MARCELO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : THIAGO WILLIAN DA SILVA REQUELME

CORRÉU : JOAO SANTOS SILVA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MARCELO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025